



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.891 - MG (2020/0032351-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : M A L (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. MAUS-TRATOS - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não pode ser examinado no presente recurso, pois verifica-se, de plano, que tal matéria não foi analisada na origem, porquanto o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou sobre o ponto, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre o tema, sob pena de indevida **supressão de instância. (Precedentes)**

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública, notadamente porque o ora recorrente "já foi condenado anteriormente pelo crime de ameaça por sentença transitada em julgado, ostentando ainda anotações criminais outras, dando conta inclusive da existência de inquérito policial instaurado pelo crime de ameaça tendo como vítima sua filha M. que figura também como vítima no presente processo"**, além de registros policiais noticiado que o recorrente já se envolveu em inúmeras ocorrências por ameaça, por lesões corporais e vias de fato. Ademais, como destacou o eg. Tribunal de origem **o recorrente encontrava-se "[...] na data dos fatos, em cumprimento de pena, e, não obstante, voltou a delinquir"**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.**

IV – Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ"** (RHC n. 106.326/MG, **Sexta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019).

V – A condenação com trânsito em julgado em crime doloso é condição suficiente, consoante dispõe o art. 313, inciso II, do CPP, para decretação da prisão preventiva, ainda que a pena em abstrato não ultrapasse 4 anos de duração, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. É dizer, o legislador previu hipótese de decretação da prisão preventiva **sem os limites** do inciso I ou III, do mesmo dispositivo legal.

VI - No caso em apreço, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, trata-se de agente que ostenta condenação definitiva em crime doloso e, ademais, useiro e vezeiro, na prática de idênticos delitos no âmbito da violência doméstica, a demonstrar sua contumácia delitiva e periculosidade, justificando, assim, a medida extrema.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.891 - MG (2020/0032351-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : M A L (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por M A L, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, e, posteriormente foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 136 e 129, §9º, c/c 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS – MAUS-TRATOS – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA – REINCIDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA – INVIABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. – Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública e integridade física da vítima, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. – Paciente reincidente, que se encontra em execução de pena, não faz jus a responder ao processo em liberdade, vez que seu histórico na seara criminal demonstra à evidência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto solto. – Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. – Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. – Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória" (fl. 88).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada em termos genéricos e hipotéticos, baseado apenas na gravidade em abstrato do delito.

Argumenta que *“não caberia a decretação de prisão preventiva, uma vez que a pena máxima cominada não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 313, I, do CPP, modificado pela lei 12.403/11”* (fls. 108-109).

E, ainda, acrescenta: *“A decretação da prisão preventiva dos delitos da Lei Maria da Penha pressupõe a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e que o acusado tenha a descumprido, no entanto no caso em tela, não existe medida protetiva descumprida”* (fl. 110).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 125-127.

Informações prestadas às fls. 131-168.

O Ministério Público Federal, às fls. 172-173, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HC. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em que pese tratar-se de medida extrema, a idoneidade da preventiva perfectibiliza-se quando calcada nos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP.*

2. *Considerando o efeito colateral inexoravelmente causado pelo habeas corpus, este deve ser apreciado com temperamentos, sob pena de subversão à ordem natural exigida pelo due process of law e indevida usurpação do juízo inicialmente competente para a apreciação da causa, cingindo-se seu cabimento apenas a hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente.*

Parecer pela denegação da ordem" (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.891 - MG (2020/0032351-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : M A L (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não pode ser examinado no presente recurso, pois verifica-se, de plano, que tal matéria não foi analisada na origem, porquanto o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou sobre o ponto, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre o tema, sob pena de indevida **supressão de instância. (Precedentes)**

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública, notadamente porque o ora recorrente "já foi condenado anteriormente pelo crime de ameaça por sentença transitada em julgado, ostentando ainda anotações criminais outras, dando conta inclusive da existência de inquérito policial instaurado pelo crime de ameaça tendo como vítima sua filha M. que figura também como vítima no presente processo"**, além de **registros policiais noticiado que o recorrente já se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolveu em inúmeras ocorrências por ameaça, por lesões corporais e vias de fato. Ademais, como destacou o eg. Tribunal de origem **o recorrente encontrava-se “[...] na data dos fatos, em cumprimento de pena, e, não obstante, voltou a delinquir”**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV – Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.”* (RHC n. 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019).

V – A condenação com trânsito em julgado em crime doloso é condição suficiente, consoante dispõe o art. 313, inciso II, do CPP, para decretação da prisão preventiva, ainda que a pena em abstrato não ultrapasse 4 anos de duração, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. É dizer, o legislador previu hipótese de decretação da prisão preventiva **sem os limites** do inciso I ou III, do mesmo dispositivo legal.

VI - No caso em apreço, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, trata-se de agente que ostenta condenação definitiva em crime doloso e, ademais, useiro e vezeiro, na prática de idênticos delitos no âmbito da violência doméstica, a demonstrar sua contumácia delitiva e periculosidade, justificando, assim, a medida extrema.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto do v. acórdão manteve a prisão preventiva do recorrente, **in verbis**:

" Da análise dos autos, verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao “princípio da necessidade”, consignou presentes, in concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. É o que se extrai do decisum, nos seguintes termos (anexo n.º 05, fls. 01/03):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) verifico do APF que presentes se fazem indícios suficientes de autoria e provas da ocorrência do fato, inclusive a materialidade está devidamente comprovada pelo ACD da vítima. Ao mesmo passo, **verifico que o conduzido já foi condenado anteriormente pelo crime de ameaça por sentença transitada em julgado, ostentando ainda anotações criminais outras, dando conta inclusive da existência de inquérito policial instaurado pelo crime de ameaça tendo como vítima sua filha Mariana que figura também como vítima no presente processo. Constatou-se do relatório de registros policiais da SSP/MG que o conduzido já se envolveu em inúmeras ocorrências, seja por ameaça, seja por lesões corporais e vias de fato.** Esta realidade demonstra que em liberdade o conduzido não está correspondendo à confiança do judiciário, reiterando de forma indesejada condutas criminosas, violentas. Não se pode esquecer de mencionar que **o perito do laudo da vítima ressaltou que a ofensa praticada pelo conduzido contra a vítima aconteceu de modo cruel, por múltiplas lesões contundentes com muitas equimoses e manchas espalhadas no corpo e também vibices lineares e tortuosos, correspondendo certamente ao resultado lesivo perpetrado pelas corredeiras e golpes com fios que o próprio conduzido admitiu ter praticado contra sua filha.** Não pode este juízo deixar conduta tal sem a tutela cautelar adequada e esta corresponde certamente à prisão preventiva, não só para salvaguarda da vítima, como também para resguardo da própria ordem pública, servindo de exemplo para que casos semelhantes não continuem ocorrendo na sociedade. Assim sendo, impositiva se faz a prisão preventiva (...).

Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos da persecução criminal, explicitando a prova da existência dos crimes e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos, sobretudo da exordial acusatória (anexo n.º 08, fls. 01/03), no dia 23 de outubro de 2019, às 22h40m, na Rua Amazonas, n.º 770, Bairro Gramma, na Cidade e Comarca de Juiz de Fora, M.A.L., ora paciente, ofendeu a integridade corporal de sua filha M.C.L., de 11 (onze) anos de idade, causando-lhe lesões corporais leves. Ainda, no período compreendido entre setembro de 2019 a 23 de outubro do mesmo ano, M.A.L. expôs a perigo a saúde de M.C., abusando dos meios de correção e disciplina.

Segundo consta, na data dos fatos, Policiais Militares se deslocaram até a residência de M.C.L., na companhia da Conselheira Tutelar Fabiana Celestino Ambrósio, no intuito de averiguarem a veracidade de denúncias anônimas acerca da ocorrência de cárcere privado da menor. No local, os agentes tiveram conhecimento de que o genitor da vítima a havia proibido de manter contato com os filhos de um casal vizinho sob a justificativa de que era empreendido tráfico de drogas na residência destes. Inobservado tal procedimento, a menor sofreria punições consistentes em agressões com chineladas, castigo de joelhos e braços para cima, em frente a uma parede, pelo período compreendido de 1h30m a 3h.

Infere-se que, no dia seguinte, Fabiana dirigiu-se até a instituição de ensino de M.C., entretanto, não a encontrou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desconfiada, deslocou-se até a residência da menor, na companhia de uma guarnição da Polícia Militar, e, chegando lá, constatou que esta havia sido agredida com um cinto por seu pai. Ao ser indagado, o autor confirmou a agressão.

M.A.L. foi preso em flagrante delito.

Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia, M.C. esclareceu que é castigada quando desobedece às ordens de seu genitor. Quanto ao ponto, afirmou que, na data dos fatos, M.A. a agrediu com um cinto e um fio, assim como foi obrigada a ficar de joelhos e com os braços para cima em frente a uma parede, procedimento este, inclusive, que é contumaz.

No que tange à vida pregressa de M.A.L., nota-se que o caso em comento não é um fato isolado. Afinal, consoante versam as cópias reprográficas das FAC/CAC juntadas no anexo n.º 07, fls. 03/10 e 11/13, respectivamente, o paciente é reincidente em crime doloso, ostentando condenação definitiva pela prática do crime de ameaça, encontrando-se, inclusive, na data dos fatos, em cumprimento de pena, e, não obstante, voltou a delinquir.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis).

O fato de o paciente praticar nova conduta delituosa reclama atuação mais forte do Estado, impondo-lhe a segregação cautelar, porque não soube aproveitar a oportunidade concedida. Óbvio, a nova prática delituosa indica que solto não consegue conter seus impulsos transgressores, o que faz concluir que a paz pública é sempre arranhada com suas posturas. Logo, afetada a ordem pública. (CPP, arts. 312 e 313, II).

[...]

Ressalte-se: a reincidência é condição objetiva que autoriza a prisão preventiva conforme determina o artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao argumento de desrespeito ao princípio da presunção de inocência, estando à preventiva devidamente justificada, não há prejuízo ao aludido princípio, que diz respeito à proibição da antecipação dos efeitos de eventual sentença, como por exemplo, a execução da pena, inscrição do nome do réu no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos e pagamento de custas.

Lado outro, o impetrante, requer que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal).

Primeiramente, acentuo que a Lei n.º 12.403/11, em vigor desde o dia 04/07/2011, alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares do âmbito criminal, tendo a prisão preventiva, passado a ter caráter subsidiário com relação a outras medidas cautelares menos gravosas.

Contudo, a segregação provisória do acusado, objeto deste Habeas Corpus, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, artigo 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ponto, relativamente à alegação de que, na hipótese de condenação, o paciente será submetida a regime prisional mais benéfico em relação ao que está atualmente, também não é justificativa para a revogação da preventiva.

Impossível prever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória, não sendo dado afirmar que a sanção privativa a ser eleita, ou mesmo as circunstâncias judiciais, in casu, serão favoráveis ao paciente e impor-lhe-ão regime de cumprimento de pena mais brando.

Portanto, a custódia se faz necessária, por ora.

Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM IMPETRADA" (fls. 90-95, grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, **notadamente pelo fato de o recorrente ser reincidente, porquanto "já foi condenado anteriormente pelo crime de ameaça por sentença transitada em julgado, ostentando ainda anotações criminais outras, dando conta inclusive da existência de inquérito policial instaurado pelo crime de ameaça tendo como vítima sua filha M. que figura também como vítima no presente processo"**, além de registros policiais noticiado que o recorrente já se envolveu em inúmeras ocorrências por ameaça, por lesões corporais e **vias de fato**. Ademais, como destacou o eg. Tribunal de origem o recorrente encontrava-se **"[...] na data dos fatos, em cumprimento de pena, e, não obstante, voltou a delinquir"**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.608/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado" (HC n. 444.005/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. **No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.**

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 451.374/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/09/2018).

Ademais, é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019, grifei).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 394.477/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC n. 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/5/2017, grifei).

Outrossim, quanto ao argumento de que **a pena em abstrato cominado para os crimes de ameaça e maus-tratos imputados ao recorrente são inferiores à 4 anos e, portanto, no presente caso, seria incabível a prisão preventiva, ex vi do art. 313, inciso I do CPP**, ou ainda, que não houve descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta no âmbito da violência doméstica (inciso III do art. 313 do CPP), razão não assiste ao recorrente.

Como é cediço, a condenação com trânsito em julgado em crime doloso é condição suficiente, consoante dispõe o art. 313, inciso II, do CPP, para decretação da prisão preventiva, ainda que a pena em abstrato não ultrapasse 4 anos de duração, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. É dizer, o legislador previu hipótese de decretação da prisão preventiva **sem os limites** do inciso I, do mesmo dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso em apreço, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, trata-se de réu que ostenta condenação definitiva em crime doloso e, ademais, useiro e vezeiro, na prática de idênticos delitos no âmbito da violência doméstica, a demonstrar sua contumácia delitiva e periculosidade, justificando, assim, a medida extrema.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaría a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, receptação e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Ordem denegada” (HC n. 443.378/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/05/2018, grifei).

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT.

[...]

RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. REITERAÇÃO DELITIVA.

A prisão preventiva está idoneamente fundamentada na concreta possibilidade de reiteração delitiva, já que se trata de paciente reincidente e que responde por outras ações penais em curso.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Concedida ordem, de ofício, para, reconhecendo-se a existência de excesso de prazo na formação da culpa, determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, facultando-se ao Juízo de primeiro grau a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal” (HC n. 420.494/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/12/2017, grifei).

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO. IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO RASPADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, quando o magistrado de piso faz referência ao fato de que os pacientes são reincidentes, por causa de sentença condenatória pela prática do crime de roubo majorado, não há que se falar em ilegalidade do decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

2. "Encerrada a instrução criminal, fica a superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"- Súmula 52/STJ.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 394.672/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/12/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RÉU REINCIDENTE. ART. 313, II, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É admitida a prisão preventiva pela reincidência em crime doloso (art. 313, II, do CPP), hipótese em que não se aplica a regra relativa à quantidade máxima da pena para o cabimento da cautela extrema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **Não há ilegalidade na determinação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novos crimes contra o patrimônio, ante sua periculosidade, evidenciada pelo registro de sua reincidência em crime doloso (roubo majorado) e do fato de que havia sido posto em liberdade em data recente, quando, em tese, voltou a delinquir.**

4. Ordem denegada" (HC n. 382.129/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/03/2017, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0032351-2

RHC 123.891 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145190244312 10000191694215000 10000191694215001 16942159820198130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A L (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.